

RELATÓRIO DE DEFESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 10239-3/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
CNPJ : 03.439.239/0001-50
ASSUNTO : DEFESA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
GESTOR : WANDERLEI FARIAS SANTOS
RELATOR : SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA : JOÃO JURACI DE GASPARI e EDINETE SILVA PEREIRA

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução n. 014/2007 e aos princípios do contraditório e ampla defesa, retornam os autos para análise das alegações de defesa apresentada pelo Senhor Wanderlei Farias dos Santos Ex- Prefeito de Barra do Garças e demais responsáveis pelas irregularidades apontadas no relatório técnico, conforme ofícios de citação juntados às folhas 729/739-TCE, sobre as quais, passamos a discorrer:

Inicialmente informamos que os responsáveis devidamente citados apresentaram as mesmas justificativas e juntaram os mesmos documentos (Doc. 742/1172-TCE), motivo pelo qual analisaremos em conjunto as justificativas e documentos apresentados pela defesa.

DIVA DA CONCEICAO VICENTE NASCIMENTO
CONTADORA

1. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Divergência de R\$ 106.977,13, entre o valor demonstrado de recebimento de dívida ativa no anexo 2 da receita e o valor da baixa por recebimento demonstrado no anexo 15, contrariando o que dispõe os artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, item 3.6.2.

Quanto a este item o defendente alega que, não existe divergência entre os valores demonstrados nos anexos 02 da receita e anexo 15, relativo ao recebimento da Dívida Ativa no exercício, bem como junta às folhas 783-TCE cópia do anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

Foram analisadas as justificativas e o anexo 15 encaminhado na defesa juntado às folhas 783-TCE e esclarecemos que o valor relativo ao recebimento da Dívida Ativa demonstrado no anexo 15 extraído do sistema APLIC juntado às folhas 129-TCE era de R\$ 2.696.608,93, portanto divergente do valor demonstrado no anexo 15 encaminhado pela defesa que é de R\$ 2.548.711,15, porém conferi com o valor demonstrado no anexo 02 extraído do sistema APLIC, motivo pelo qual com a correção do anexo 15 **sana a irregularidade.**

Considerando que o valor demonstrado relativo ao recebimento da Dívida Ativa nos anexos 02 e 15 extraídos do sistema APLIC são divergentes, sugiro o encaminhamento desses anexos a Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo para conhecimento e verificar se existe falhas na consolidação das informações geradas pelo sistema APLIC, ou no envio das informações pelo jurisdicionado.

1.2. Divergência de R\$ 154.110,30, entre o saldo da Dívida ativa em 2011, conjugado com os recebimentos e baixas no exercício de 2012, com o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial, contrariando o que dispõe os artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, item 3.6.3.

Quanto a este item o defendente elabora demonstrativo da movimentação da Dívida Ativa

no exercício e demonstra que não existe a divergência apontada, bem como junta às folhas 783/784-TCE cópia dos anexos 14 e 15 atualizados para comparação.

Foram analisadas as justificativas e os anexos 14 e 15 encaminhados na defesa juntados às folhas 783/784-TCE e constatou-se que a divergência apontada foi quanto ao recebimento e da inscrição de Dívida Ativa no exercício de 2012 e conseqüentemente o saldo da Dívida Ativa em 31/12/12, demonstrado no Balanço Patrimonial.

Considerando que estes valores apurados por nossa equipe foram extraídos do sistema APLIC e considerando que a partir do exercício de 2012 os anexos da Lei 4.320 das contas anuais de gestão não são mais enviados por meio físico, não podemos afirmar se estas divergências são oriundas da consolidação das informações geradas pelo sistema APLIC, ou no envio das informações pelo jurisdicionado, motivo pelo qual **sana-se a irregularidade**.

1.3. Classificação na subfunção 361 e 365 das despesas com alimentação escolar, quando o correto é a subfunção 306, contrariando o que dispõe a Portaria nº 42/MOG de 14 de abril de 1999, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências, item 3.8.1.2.

Quanto a este item o defendente concorda com o nosso apontamento e informa que está repassando essa informação para a Secretaria de Planejamento, responsável pela elaboração dos orçamentos do município para a devida correção no próximo exercício.

Foram analisadas as justificativas apresentadas e conclui-se que a correção da classificação das despesas com alimentação escolar na subfunção 306 para o próximo exercício **não sana a irregularidade** para o exercício em exame, somente para o exercício em que for feita a classificação correta.

2. CB 04. Contabilidade Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

2.1. Não incorporação de Bens Móveis adquiridos no exercício, no montante de R\$ 2.709.939,28, contrariando o que dispõe o artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64, item 3.10.2.

Quanto a este item o defendente informa que, o valor empenhado de equipamentos e material permanente no exercício foi de R\$ 3.203.804,49 e os valor liquidado e pago foi de R\$ 3.184.643,43, conferindo com o valor demonstrado no anexo 15 (Fls. 783-TCE), bem como encaminha cópia dos demonstrativos das despesas por categoria econômica – empenho, liquidação e pagamentos (Fls. 785/787).

Foram analisadas as justificativas e documentos encaminhados pela defesa e esclarecemos que o valor demonstrado no anexo 02 extraído do sistema APLIC (Fls. 70-TCE) referente aos empenhos emitidos para aquisição de Equipamentos e Material Permanente foi de R\$ 3.200.888,49 e o valor informado pela defesa foi de R\$ 3.203.804,49.

Quanto ao valor incorporado de bens móveis demonstrado no anexo 15 extraído do sistema APLIC (Fls. 129-TCE) foi de R\$ 490.949,21 e o valor informado pela defesa referente aos empenhos liquidados e pagos para aquisição de Equipamentos e Material Permanente e demonstrado no anexo 15 (Fls. 783-TCE) foi de R\$ 3.184.643,43.

Considerando que estes valores apurados por nossa equipe foram extraídos do sistema APLIC e considerando que a partir do exercício de 2012 os anexos da Lei 4.320 das contas anuais de gestão não são mais enviados por meio físico, não podemos afirmar se estas divergências são oriundas da consolidação das informações geradas pelo sistema APLIC, ou no envio das informações pelo jurisdicionado, motivo pelo qual **sana-se a irregularidade.**

WANDERLEI FARIAS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

3. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. Não foi designado representa da administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos em cumprimento ao artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, item 3.4.1.

Quanto a este item a defesa alega que a Lei Complementar 084/2005, normatiza que todos os contratos são fiscalizados pelos Secretários dos diversos órgãos e unidades da Prefeitura Municipal, entretanto encaminha também a Portaria de designação sob fiscalização das obras e serviços do município.

Foi analisada a justificativa da defesa e constatou-se que a alegação não procede, em razão de que o artigo 67 da Lei n. 8.666/93, dispõe que a execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração **especialmente designado**, portanto mesmo que a Lei Complementar 084/2005, normatiza que todos os contratos são fiscalizados pelos Secretários dos diversos órgãos e unidades da Prefeitura Municipal, não supri a necessidade de designar um representante da Administração, bem como não foi juntada nos autos a Portaria e designação alegada pela defesa, somente uma folha (Fls. 788-TCE) indicando que os documentos que deveriam ser encaminhados, motivo pelo qual **não sana a irregularidade**.

Destaca-se ainda que o representante designado, preferencialmente deve ser o servidor da administração que mais tem afinidade e conhecimento dos serviços e fornecimentos contratados, exemplo contrato para manutenção de veículos e fornecimento de combustível, dever ser indicado o responsável pelo setor de transporte da prefeitura, ou seja, aquele que mais tem conhecimentos dos serviços e fornecimentos contratados.

4. HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1. O contrato nº 622/2012 no valor de R\$ 79.000,00, teve como origem o convite nº 006/2012 e foi alterado o valor original por meio do termo aditivo nº 23/2012 em mais R\$ 19.750,00, correspondente a 25% do valor original, ou seja, o valor original passou para R\$ 98.750,00, ultrapassando o limite para a licitação modalidade convite, contrariando o que dispõe a alínea “a” do inciso II do artigo 23 da lei nº 8.666/93 e resolução de consulta TCE/MT 32/2008, item 3.4.7.1.

Quanto a este item o defendente alega que este apontamento ofende a consulta n. 32/2008-TCE, bem como alega que o contrato n. 622/12 é oriundo do Convite n. 006/12, e tem como objeto aquisição de medicamentos não passíveis de previsão antecipada e que não existiam na farmácia básica para atendimentos emergenciais inclusive para cumprimento de mandados judiciais.

Alega que o próprio objeto consta de uma situação emergencial e por sorte não esta vinculada a situações que exijam um planejamento a longo prazo, pois os diversos itens constantes do processo são de mandados judiciais e devem ser atendidos por necessidade alegada em juízo.

Alega que foi elaborada uma previsão com base em dados vinculados na Secretaria de Saúde, que poderiam ser utilizados durante o exercício de 2012.

Alega que face as necessidades eminentes ocorridas durante o exercício, do aumento significativo da utilização de medicamentos, tanto através dos pedidos médicos da rede municipal, como para acobertar demandas judiciais, é que o município por força de necessidade eminente, e se valendo da oportunidade de cláusula contratual, aditivo o contrato em mais 25%.

Alega que o valor aditivado de R\$ 19.750,00 seria suficiente para atender as necessidades até o final do exercício de 2012 e para montar um novo processo de licitação o custo/benefício

seria duvidoso, pois mesmo numa carta convite o prazo se torna aproximadamente de 30 dias, ou seja, estaria terminando o exercício sem cumprir com o objetivo.

Alega que elencou o custo benefício para produzir o valor de somente R\$ 19.750,00, não seria ilegal. Pois em nenhum momento sua administração tentou meios escusos burlar as normas. Mas entende que cumpriu diversos princípios, principalmente o da eficiência, principalmente perante o judiciário. Alega que é sabido que o poder discricionário é eficaz quanto ao tempo e prazo. Pois quando recebe um mandado tem o prazo exíguo para cumprimento.

Argumenta que o aditivo é legal, pois os princípios básicos da administração pública foram cumpridos, havia previsão no processo licitatório como contratual, o contrato quando aditivado estava vigente, na época da licitação foi feito um planejamento adequado e escolhida a modalidade correta.

Alega que por fatores de emergência e cumprimento de mandado o mesmo teve que ser alterado. Que por fatores de mandado judicial poderia ter sido cumprido até mesmo por dispensa de licitação. Fosse o caráter emergencial de curto prazo, reconhece que a necessidade é superior a norma.

Foram analisadas as justificativas apresentadas e conclui-se que a argumentação não procede, tendo em vista que a resolução de consulta n. 32/2008-TCE/MT dispõe no item 4. *Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, **um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.*** Portanto com a majoração do valor contratual por meio de termo aditivo ultrapassou o limite da modalidade inicialmente adotada, motivo pelo qual **permanece a irregularidade.**

4.2. Os resumos dos contratos não estão sendo publicados na imprensa oficial, contrariando o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93), item 3.4.8.

Quanto a este item o defendente inicia sua justificativa enfatizando o princípio da publicidade, nas diversas legislações e decisões de órgãos colegiados, tais como: Constituição Federal, Lei Federal n. 12.527/11, Lei Federal n. 8.443/92, Lei Complementar n. 269/07, Lei Complementar n. 101;2000, Acórdãos 457/06 e 669/2006, etc.

Alega que, atento ao contido nas folha 310 do relatório da equipe técnica do TCE/MT, entendeu que houve o princípio da publicidade, e não o princípio da ampla divulgação.

Alega que a matéria em pauta é longa e extensa e não há uma definição esmerada em acórdão pelo próprio Tribunal de Contas que venha a suprir quais sejam todos os canais e meios de publicidade que a equipe técnica apontou.

Faz varias alegações a respeito do que foi relatado pela equipe técnica às folhas 310 do relatório e alega que não há como imputar qualquer penalidade a sua administração, com a alegação de falta de publicidade, pois ficou comprovado nos documentos enviados ao Tribunal de Contas.

Finaliza alegando que comprovou que houve sim, a publicação no paço municipal, a disposição de todos os munícipes. Tanto que em 2013 todos os contratos foram também publicados no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso, com o fito de ampliar a divulgação, ou mesmo dando toda e qualquer publicidade aos atos e fatos do governo municipal.

Foram analisadas as justificativas apresentadas pela defesa e esclarecemos que em nosso relatório de inspeção não foram relatadas as ocorrências citadas pelo defendente. Somente foi relatado no subitem 3.4.8. página 703 que os resumos dos contratos não estão sendo publicados na imprensa oficial, contrariando o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, e a defesa não juntou documentos que comprovem que foram publicados os resumos dos contratos, motivo pelo qual **permanece a irregularidade**.

5. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1. Inclusão de despesas com alimentação escolar na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o que dispõe o inciso IV do artigo 71 da Lei nº 9.394/1996, item 3.8.1.

Quanto a este item o defendente concorda com o nosso apontamento e informa que está repassando essa informação para a Secretaria de Planejamento, responsável pela elaboração dos orçamentos do município para a devida correção no próximo exercício.

Alega que mesmo compreendendo a falha, garante que não houve nenhum ato lesivo, ou mesmo que tenha vindo a contribuir no desvio de finalidade, ou dolo administrativo, com fito de benefício próprio ou que tenha trazido prejuízos ao erário.

Alega que em nosso apontamento não ficou demonstrado que tais despesas era para efetuar o cálculo no índice da educação, pois tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012, como na Lei Orçamentária Anual, à previsão de receita advinda do repasse do governo federal como merenda escolar e a fixação da despesa da mesma, que tal unidade não seria efetivamente incluída no cálculo da educação, bem como encaminha documentos comprobatórios juntados às folhas 790/796-TCE.

Foram analisadas as justificativas e documentos apresentados e conclui-se que a correção da classificação das despesas com alimentação escolar na subfunção 306 para o próximo exercício **não sana a irregularidade** para o exercício em exame, somente para o exercício em que for feita a classificação correta.

6. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

6.1. Não há controle dos custos de combustível dos veículos e equipamentos de forma individualizada, item 3.10.1.

Com referencia a este apontamento o defendente alega que, esse quesito foi tratado no processo n. 132730/2011, em meados de 2012, no qual foi informado ao Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano, que já estava providenciando diversos reparos em todos os veículos, como aquisição de hodômetros, e ainda, solicitou ao próprio Tribunal que encaminhasse um modelo padrão a ser seguido pela Administração.

Alega que foi enviados diversos apontamentos de controles diários e semanais por veículos, ao qual teve ponto favorável pelo citado Conselheiro.

Alega que, face às dificuldades encontradas nesta defesa, não teve acesso as informações distintas que poderia servir de crivo.

Alega finalmente que, entende que o controle individualizado existe, que é de conhecimento do Tribunal, já devidamente evidenciado no processo acima referido e com voto favorável.

Foram analisadas as justificativas da defesa e constatamos que a argumentação não procede em razão dos seguintes fatos;

a) No voto do Conselheiro relator das Contas de 2011 foi feita a seguinte observação:

O gestor informa que está providenciando a aquisição de hidrômetros, e informa que determinou ao responsável que adequar as planilhas de controle às instruções deste Tribunal de Contas.

Percebo que o controle de custos e manutenção dos veículos não é eficiente, por isso aplico multa ao gestor e determino que no prazo de 90 dias o gestor encaminhe a este Tribunal as planilhas de controle instituídas.

b) No acórdão n. 646/2012 que julgou as contas anuais de 2011 foi feita a seguinte determinação ao gestor: “a) encaminhe para este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, as planilhas de controle efetivo dos custos de manutenção de veículos e combustível;”

c) No acórdão n. 4.121-11 que julgou as contas anuais de 2010 foi feita a seguinte determinação: “5) *implantem o controle, de forma individualizada, das despesas de manutenção (peças, serviços e combustíveis) da frota de veículos, tendo em vista que essa medida objetiva garantir o bom emprego do dinheiro público;*”

Considerando que o gestor não juntou em sua defesa documentos comprobatórios que existe os citados controles, fica **mantida a irregularidade**, bem como a determinação constante no item 9a do relatório técnico de inspeção.

7. EB 02. Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007).

7.1. Ausência de normatização das rotinas do Sistema de Controle Interno, referente aos sistemas administrativos de contabilidade, saúde pública, tributos, bem estar social, comunicação social, jurídico, serviços gerais e tecnologia da informação, contrariando o que dispõe os incisos III e IV do artigo 5º da Resolução 01/2007 TCE/MT, item 3.12.3.

Quanto a este apontamento o defendente alega que não está conseguindo atingir as metas fixadas pela Resolução Normativa n. 001/2007, por falta de estrutura fortificada, com servidores voltados para a realização das tarefas.

Foram analisadas as justificativas da defesa e constatamos que as alegações não procedem, em razão de que o prazo para implantação de todas as rotinas do sistema de controle interno venceu em 2011, bem como a falta de servidores voltados para a realização das tarefas não é motivo para a não implantação de todas as rotinas prevista na Resolução Normativa n. 001/2007, tendo em vista que municípios com orçamento bem inferior ao de Barra do Garças já implantou todas as rotinas no prazo fixado, motivo pelo qual **não sana a irregularidade**.

8. JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

8.1. Fragilidade no sistema de prestação de contas de diárias, a comprovação é feita por um simples relatório de viagem, item 3.12.5.

Quanto a este apontamento o defendente alega que as diárias estão sendo concedidas para deslocamentos para acompanhamento de processos de convênios tanto em Brasília como em Cuiabá, cursos, seminários, que desta feita não pode induzir ao pensamento que as diárias seriam para uma complementação salarial, ou que está ocorrendo desvio de finalidade.

Foram analisadas as justificativas apresentadas e destacamos que conforme já foi relatado preliminarmente no subitem 3.12.5.2. a fragilidade nos sistemas de diárias já foi objeto de apontamento na análise das contas anuais de 2010 e 2011, sendo que não houve providências por parte do gestor, motivo pelo qual fica **mantida a irregularidade**, bem como a determinação constante no item 9b do relatório técnico de inspeção.

8.2. Falta de prestação de contas de diárias, no montante de R\$ 44.100,00, os beneficiários relacionados não apresentaram nem mesmo o simples relatório de viagem, item 3.12.5.1.

O defendente informa que está encaminhado cópia dos relatórios de viagem que comprovam a prestação de contas das diárias.

Foram analisados os documentos encaminhados e juntados às folhas 798/1095-TCE e constatou-se que foram apresentados todos os relatórios de viagem como forma de comprovar o recebimento de diárias, motivo pelo qual apesar da fragilidade no sistema de prestação de contas já relatado no item anterior, **sana a irregularidade**, porém caso a Prefeitura não implante um sistema de prestação de contas de diárias eficiente e seguro, poderá ser glosadas todas as despesas com diárias nos próximos exercícios.

9. KB 06. Pessoal Grave. Servidor Publico em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

9.1. Recebimento indevido a titulo de complementação salarial pelo Sr. Edmar Rodrigues de Souza Junior, em razão da não comprovação do efetivo exercício do cargo de Auditor Interno para o qual foi nomeado, no período de junho 2009 a dezembro de 2012, no montante de R\$ 87.972,24, em valores originais sem os acréscimos legais, contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64. item 3.12.6.

Quanto a este item o defendente discorda do apontamento e alega que o referido servidor exerceu as atribuições relacionadas ao cargo de Auditor Interno, conforme previsto no artigo 13 da Lei Complementar n. 084/2005 em vigor, conforme comprova por meio de documentos, memorandos e ofícios.

Alega que o papel do servidor Edmar Rodrigues de Souza Júnior, foi sempre de auditar, levantar, examinar os atos da administração e levar ao gestor as diretrizes a serem tomadas. Era ele quem sempre impingia ao Prefeito a tomada de atitudes e/ou mudanças, era o elo entre o Prefeito e sua gestão. Era também o elo entre o Prefeito e suas Secretarias, era o responsável pelo APLIC, participava efetivamente na confecção do orçamento e era sempre quem presidia as audiências públicas para a confecção do orçamento, enfim, era ao mesmo tempo respeitado e talvez o mais desgastado perante a administração em virtude de suas requisições, apontamentos e críticas, enquanto que o servidor Delfino Alves Florentino fazia tão somente a parte burocrática, preenchendo documentos, relatórios e afins, tudo isto pelo simples fato de existir na estrutura administrativa do município a clara distinção, entre as funções e atribuições de “Auditor Interno” e “Controlador Interno”, e somente por isto, este último assinava os relatórios de contas anuais.

Alega que, embora interligados e com funções muitas vezes idênticas, tratam-se de cargos diferentes, com atribuições, delegações e cobranças distintas, tanto que por portarias diferentes, ou seja, enquanto o servidor Edmar Rodrigues de Souza Júnior, exercia o cargo de Auditor Interno, por força da Portaria n. 7.103, o servidor Delfino Alves Florentino, exerceu o cargo de Controlador Interno, conforme se demonstra com a Portaria n. 6.934. alega que quando o

Senhor Edmar foi nomeado para o cargo de Auditor Interno em junho de 2009, o Senhor Delfino já presidia o Controle Interno desde de janeiro de 2009.

Alega que o servidor Edmar sempre referendou atos da administração e normativos assinados pelo Prefeito, convocou e presidiu reuniões de coordenação e participou de 03 comissões de transição de governo, todos, atos subsidiários do cargo de Auditor Interno, previstos no artigo 7º da LC 084/2005.

Alega que todos os atos acima estão intrinsecamente ligados também à Lei n. 2.920/08, que estabelece as atribuições do sistema de Controle Interno, sendo que vários documentos ora carreados, demonstram os atos do Auditor Interno Edmar, frente as atribuições de seu cargo estabelecidas no artigo 3º da referida lei.

Alega que, além do mais dentro do contexto das citadas Leis acima, O servidor Edmar também era quem sempre fazia gestão junto ao Prefeito, das requisições do Ministério Público Estadual, participando efetivamente de várias reuniões no referido órgão, representando o município, conforme se depreende pela certidão do próprio Ministério Público Estadual, negociando, orientando e até impingindo ao Prefeito as imposições ministeriais, enfim, zelando sempre pela produtividade administrativa e legalidade dos atos, orientando o gestor acerca das matérias, que são atividades correlatas aos serviços de auditoria impingido pelas leis referenciadas.

Alega que a própria certidão do Ministério Público, deixa claro o efetivo exercício do cargo de Auditor Interno pelo servidor Edmar, quando nela está estampado a tratativa junto ao MP de vários assuntos relacionados à diversas pastas e Secretarias, elaborando a programação dos órgãos e compatibilizando-os com as diretrizes gerais da administração e realizando a supervisão interna e externa dos órgãos.

Alega que a mesma certidão, deixa claro ainda que o servidor Edmar participou de várias reuniões representando o município, para tratar de assuntos diversos, não somente aqueles ali apontados, mas de diversos outros como textualmente aponta a certidão, e demonstra ainda em

sua parte final, que o servidor participou de discussão acerca da aplicação de recursos e doações, matérias diretamente relacionadas ao orçamento, apurando a regularidade financeira dos gastos públicos e a fidelidade orçamentária, nos exatos moldes do que prevê a atribuição de seu cargo, estabelecida no artigo 13 da Lei 084/2005 e artigo 3º da Lei n. 2.920/08.

Alega que, o que sempre ocorreu na administração municipal, foi a distinção entre as funções de “Auditor Interno” exercido pelo servidor Edmar, com suas particularidades a atribuições estabelecidas em lei, e o de “Controlador Interno” exercido pelo servidor Delfino e somente por este motivo, que os relatórios de contas anuais levam a assinatura e nome somente deste último. E é exatamente esta confusão que esta sempre a ocorrer no relatório de auditoria, pois os auditores de contas estão sempre a confundir as atribuições do cargo de Auditor Interno estabelecidas por Lei específica, com a funções exercidas pelo servidor Delfino que era quem presidia o Controle Interno.

Alega que não há o que se falar em ressarcimento ao erário dos salários de Auditor Interno, que restou provado por documentos e até por certidão do Ministério Público Estadual, que demonstram claramente que o servidor Edmar exerceu na forma de seu cargo o exercício de suas funções atribuídas por lei, mormente com relação aos anos anteriores, onde as contas restaram aprovadas, estando precluso qualquer pedido de ressarcimento de numerário de contas anteriores ao exercício de 2012.

Foram analisadas as justificativas e documentos juntados às folhas 1097/1149-TCE e constata-se que:

a) A Lei n. 2.920/2008, que instituiu o sistema de controle interno do município de Barra do Garças, estabeleceu no seu artigo 2º que:

Art. 2º – O Sistema de Controle Interno, será integrado por servidores do município, sendo:

I – 01 (um) Auditor Interno, nomeado pelo prefeito Municipal.

II – 02 (dois) servidores de nível médio ou superior com experiência comprovada em administração pública municipal.

III – os integrantes do Sistema de Controle Interno farão jus ao recebimento de uma gratificação mensal, correspondente ao DAS-4, da lei complementar 084/2005, que dispõe da estrutura organizacional da administração direta do município.

IV – O Sistema de Controle Interno será assessorado permanentemente pelo órgão jurídico do Município.

b) O artigo 13 da Lei Complementar n. 084/2005, dispõe que:

*Art. 13. A **Auditoria Interna** do Município, **responsável pelo controle interno no âmbito da Administração Pública Municipal**, tem a competência de zelar preventivamente pela produtividade Administrativa, apurado a regularidade financeira dos gastos públicos, a finalidade orçamentária dos Projetos, examinando a legalidade dos atos, contratos e convênios da Administração e exercer outras atividades correlatas aos serviços de auditoria.*

Analisando os artigos acima mencionados, entende-se que o Auditor Interno deveria ser o responsável pelo sistema de controle interno do município de Barra do Garças, por força do artigo 13 da LC n. 084/2005, no caso o Sr. Edmar.

Nas justificativas apresentadas pela defesa, o defendente relaciona várias atividades desenvolvidas pelo Sr. Edmar, em sua maioria atividades de assessoria ao Prefeito e não atribuições do Controle Interno, a exemplo destaca-se: elo entre o Prefeito e suas Secretarias, era o responsável pelo APLIC, participava efetivamente na confecção do orçamento e era sempre quem presidia as audiências públicas para a confecção do orçamento, sempre referendou atos da administração e normativos assinados pelo Prefeito, convocou e presidiu reuniões de coordenação etc. A declaração fornecida pelo Promotor de Justiça (Fls. 1149-TCE) onde declara que o Sr. Edmar Rodrigues de Souza Júnior, advogado, **procurador do Município de Barra do Garças**, portanto o Sr. Edmar **não** estava exercendo as atividades de Controle interno e sim de Procurador e assessor do Prefeito.

Nos relatórios de contas anuais dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, foi informado que o responsável pelo Controle Interno da Prefeitura é o servidor Delfino Alves Florentino, bem como

na época de nossa inspeção “IN-LOCO” quem atendeu a nossa equipe foi o Sr. Delfino, inclusive no rol de responsável extraído do sistema APLIC (Fls. 1174-TCE) consta como responsável pelo Controle Interno o Sr. Delfino.

Após análise das justificativas e dos documentos juntados às folhas 1097/1149-TCE, constata-se que o Sr. Edmar não comprovou o efetivo desempenho das atividades para o qual foi nomeado, motivo pelo qual **permanece a irregularidade**.

9.2. Recebimento indevido no montante de R\$ 9.930,66, em valores originais sem os acréscimos legais, a título de subsidio pelo Sr. Daniel Marcelo Alves Casella, em razão do não comparecimento até 31 de dezembro de 2012 na UCI, para desempenhar suas atribuições no cargo de Controlador Interno o qual foi nomeado em outubro de 2012, contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64. item 3.12.2.2.

O defendente alega que o fato é controverso e que demanda provas também do interlocutor e da R. Auditoria.

Considerando que o defendente não apresentou nenhum documento comprovado o efetivo desempenho de suas atividades, bem como a declaração firmada pelo Sr. Delfino Alves Florentino juntada às folhas 164-TCE, **mantem-se a irregularidade**.

WANDERLEI FARIAS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

YOLANDA CORREA DA ROCHA

ORDENADORA DE DESPESAS (Dec. n. 3.148 FI. 57-TCE)

10. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

10.1. Pagamentos relativos a fornecimento de passagens terrestres não consta relação dos passageiros, data da viagem, valor da passagem e trajeto, contrariando o que dispõe o § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/64, item 3.2.3.1;

O defendente alega que, entende que na nota fiscal não é necessário dados tais como: relação dos nomes passageiros, valor da passagem e trajeto, pois senão, inexistiria o controle feito pelos Secretários que atestam as mesmas, que são os mesmos que detém o dever de atestar os serviços, como também o papel do fiscal de contrato.

Alega que são eles que dão caráter fidedigno às informações, que qualquer ocorrência fosse encontrada no arripio do contrato, os operadores do sistema não deixariam passar, fazendo o apontamento da falha, quando do recebimento da nota fiscal.

Alega que na contabilidade não se faz a necessária apresentação desta lista, ao qual esta sendo exigida, como também a norma citada.

Foram analisadas as justificativas apresentadas e esclarecemos que, o próprio defendente destacou o inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64, que trata da liquidação da despesa, ou seja, a redação do inciso III assim dispõe “*os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço*”. Ou seja, não foi comprovada a efetiva prestação de serviços, pois nas notas fiscais de pagamento juntadas às folhas 462; 464; 466; 468; 470; 472; 474; 478; 479; 482 e 485 a 492-TCE, não acompanha a relação dos nomes dos passageiros, valor das passagens e trajeto, necessária para comprovar a prestação dos serviços, motivo pelo qual **permanece a irregularidade.**

10.2. Pagamentos relativos ao contrato nº 547/2011, de limpeza pública, não apresenta comprovação de recolhimento de INSS, FGTS, Vale Transporte, relativo aos funcionários utilizados para a execução dos serviços, contrariando o que dispõe o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e artigo 27 da Lei nº 8.036/90, item 3.2.3.2.;

O defendente alega que, provavelmente em alguns pagamentos deixaram de anexar as referidas Certidão Negativas, no processo de empenho.

Alega que esta informando ao Ordenador de Despesas para não fazer os pagamentos sem as referidas certidões.

Foram analisadas as justificativas apresentadas e conclui-se que as providencias adotadas **não sanam a irregularidade** para o exercício em exame, somente para o exercício em que forem implantadas.

10.3. Materiais e serviços superior ao limite de (R\$ 80.000,00) estão sendo recebidos apenas pelo Secretário(a) da pasta, contrariando o que dispõe o § 8 do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, item 3.2.3.3.

Quanto a este apontamento o defendente concorda com o apontamento e alega que entende que não houve dolo ou improbidade administrativa, bem como informa que esta encaminhando ao Ordenador de Despesas para conhecimento e para que seja providenciado a referida Portaria.

Foram analisadas as justificativas apresentadas e conclui-se que as providencias adotadas **não sanam a irregularidade** para o exercício em exame, somente para o exercício em que forem implantadas.

EMERSON CARVALHO DE MEDEIROS, (Responsável pela assinatura do edital e anexos)
PREGOEIRO

11. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

11.1. Exigência que o posto funcione 24 horas para fornecimento de combustível, no edital do pregão nº 014/2012, subitem 2.1 e 3.2 do edital exigiu como condição de fornecimento, restringindo a competição, em razão disso apenas 01 fornecedor apresentou propostas, contrariando o que dispõe o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, item 3.3.3.1.

Quanto a este apontamento o defendente alega que o fornecimento de combustíveis é para suprir as necessidades dos órgãos municipais, principalmente a Saúde, Educação e Viação, Obra e Urbanismo.

Alega que é comum o abastecimento de veículos serem em horários atípicos, pois as ambulâncias necessitam abastecer a qualquer horário, incluindo sábados, domingos e feriados. Que caso o posto de combustíveis não funcione após o horário comercial, o abastecimento ficaria comprometido.

Alega que na Secretaria de Educação os ônibus escolares começam a percorrer os itinerários a partir das 04:00 horas da manhã e terminando as 24 horas (com os deslocamentos dos cursos superiores), de segunda a sábado.

Alega que as máquinas e equipamentos começam o abastecimento a partir das 06:00 horas da manhã, por isso a necessidade eminente que as empresas de abastecimento funcione 24 horas.

Alega que não é a Prefeitura de Barra do Garças que deverá se adequar ao comerciante, e sim o fornecedor que deve se adequar ao município. Alega que qualquer empresa estava apta a participar, que se fosse a ganhadora do certame, teria que cumprir o contrato, de estar disponível para o fornecimento 24 horas, sábados, domingos e feriados.

Alega que no edital não havia determinação expressa que na data da abertura do processo, a comprovação de funcionamento da empresa 24 horas. Somente que a contratada deveria fornecer todos os dias da semana e 24hs.

Alega que a equipe de inspeção não levou em conta que na microrregião, somente na sede do município de Barra do Garças, hoje funcionam ativamente 13 empresas, e somente 03 não funcionam 24 hs. Em Pontal do Araguaia-MT, 01 empresa que funciona das 06:00 hs. As 19:00 hs; em Aragarças-GO, 05 empresas, onde apenas 02 não funciona 24 hs. Portanto na região de Barra do Garças, funcionam 18 empresas sendo 13 delas atualmente funcionam 24 horas, sábados, domingos e feriados.

Alega que as necessidades do município são bem maiores que as regras das poucas empresas que não atendem diuturnamente e que no decorrer do processo não houve impugnação ou alegação de restrição a competitividade.

Foram analisadas as justificativas apresentadas, e constata-se que não procedem, em razão de que no final de cada expediente o responsável pelo abastecimento dos veículos e equipamentos pode efetuar o abastecimento, estando o veículo ou o equipamento pronto para uso no dia seguinte em qualquer horário.

Quanto a alegação de que no edital de licitação não havia determinação expressa que na data da abertura do processo deveria ser comprovado o funcionamento da empresa 24 horas, somente que a contratada deveria fornecer todos os dias da semana e 24hs, também não procede, tendo em vista que no subitem 4.1. do edital estabelece que poderão participar, as empresas interessadas do ramo, que atenderem a todas as exigências do edital e **seus anexos** e no anexo I do edital o termo de referencia exige o atendimento 24 horas.

Após as considerações acima e considerando que apenas 01 empresa participou do certame, fica **mantida a irregularidade**.

12 GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

12.1. Sobrepreço nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão nº 13 e 34/2012. O valor da proposta vencedora foi de até 98,28% maior do que o valor das Atas de Registro de Preços nº 104 e 105/2011 do FNDE para a Região Centro- Oeste que estava em vigor, contrariando o que dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da economicidade e o inciso V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, item 3.3.6.

Quanto a este apontamento o defendente inicia sua justificativa pelo pregão n. 13/2012, alegando que o processo começou com o pedido do Secretário de Administração em 26/03/12, tendo como objeto equipamentos de informática, eletrônicos, eletrodomésticos e um lote contendo ar condicionados objeto do apontamento.

Que os preços unitários foram orçados através de pesquisa de preços no comércio local de Barra do Garças-MT perfazendo o valor do lote em R\$ 780.000,00, e que após a publicação do edital no diário oficial e no portal publico, tem conhecimento que várias empresas adquiriram o edital ou baixaram por meio do portal www.barradogarcas.mt.gov.br e que após abertura das propostas e negociação com o pregoeiro o valor do lote fez o montante de R\$ 779.000,00.

Que o aviso de licitação foi publicado no DOE em 09/06/12, e que não houve nenhuma contestação ou denúncia levada aos órgãos de controle interno ou externo. Que o pregão é a modalidade mais aberta, onde todos tem acesso, principalmente por estar aberto a todos os interessados, sendo disponibilizado o edital via internet a custo zero.

Quanto ao Pregão n. 034/2012 o processo administrativo começou com o pedido do Secretário de Educação em 04/07/2012. tendo como objeto, aquisição de ar condicionado split 18.000 BTU's, na modalidade pregão presencial, sistema de registro de preços.

Que os preços unitários foram orçados através de pesquisa de preços no comércio local de Barra do Garças-MT perfazendo o valor do lote em R\$ 263.809,00, e que após a publicação do edital no diário oficial e no portal publico, tem conhecimento que várias empresas adquiriram o edital ou baixaram por meio do portal www.barradogarcas.mt.gov.br e que após abertura das propostas e negociação com o pregoeiro o valor do lote fez o montante de R\$ 261.170,00.

Que o aviso de licitação foi publicado no DOE em 05/09/12, e que não houve nenhuma contestação ou denúncia levada aos órgãos de controle interno ou externo. Que o pregão presencial foi utilizado e com sucesso e sem nenhum entrave jurídico, sendo por denúncia ou impugnações diversas.

Alega que entende que o comparativo de preços informado pela equipe técnica do

TCE/MT em apontar que o FNDE produz Atas de Registros de Preços, onde configura ar condicionado. Alega que o fato de haver um ARP em vigor, não se deduz que o próprio pregoeiro teria esse conhecimento, como também os demais servidores do município.

Alega que o próprio TCE/MT, abriu também procedimento licitatório sob o número 05/2012, onde configura diversos modelos de condicionadores tipo split. Onde indaga porque a pregoeira do TCE/MT também não fez a dita adesão ao ARP do FNDE, e viu também que esta disponível os valores de pesquisa por valor unitário (<http://www.tce.mt.gov.br/licitação/detalhe/id/282/tipo/1/ano/2012>), pois seria uma maneira também de verificar os preços praticados na capital de Mato Grosso.

Alega que também o Pregão 011/2012-TCE é para aquisição de condicionadores, tanto que o valor de aquisição está registrado em R\$ 2.753,34. Que entende que também esse pregão poderia ter sido através da Adesão ao ARP do FNDE, alega que as mesmas dificuldades enfrentadas pela Pregoeira do TCE são as mesmas do de Barra do Garças.

Alega que houve diversas indagações sob o edital, inclusive adiamento, cancelamento de itens de lote impugnações diversas, de documentação e preços. Alega que também viu que no exercício há o pregão n. 011/2013, entretanto não conseguiu apurar os preços, por falta de inclusão de documentos no portal.

Alega que os preços dos equipamentos adquiridos pela Prefeitura de Barra do Garças, já esta incluso todas as taxas, inclusive transporte e instalação. Mas, o pregão do FNDE não consta instalação, também se reserva um valor inferior.

Alega que seria uma discussão longa nesse processo e que S.M.J. ficou evidenciado que não houve em nenhum momento a má-fé desta administração, pois atribuiu pesquisa de preços interna no município e constatou esses valores, não havendo restrição de participação de nenhuma empresa, tanto que as empresas fornecedoras do FNDE poderiam e deveriam vir a incrementar propostas junto ao pregão, o que não fizeram.

Alega que diversas empresas ganhadoras do certame, e depois foram imputadas o distrato de contratos por não cumprimento do objeto. Apresentam preços inexequíveis, e de difícil prática no mercado. Assim deixaram de entregar em diversos municípios. Que hoje encontram-se impossibilitadas de participar de certames licitatórios. Alega finalmente que, como existe a facilidade por parte do TCE-MT, sugere verificar a verdade sobre os preços apontados no ARP e 2011.

Foram analisadas as justificativas apresentadas pela defesa e iniciamos esclarecendo que:

a) Destacamos no subitem 3.3.6.2. do nosso relatório que o município não é obrigado aderir a ata de registro de preços do FNDE, exceto se for recursos do Governo Federal e existir previsão no convênio de obrigatoriedade para aderir a ata de registro de preços do FNDE;

b) Em nosso comparativo de preços foi destacado que os preços registrados na Ata de Registro do FNDE não contempla o custo da instalação, motivo de ter sido incluída uma estimativa de valor para instalação para efeito de comparação dos valores, entre o registro de Preços do FNDE e o valor pago pela Prefeitura;

c) Que a nossa ordem de serviços foi para auditar as contas da Prefeitura de Barra do Garças e não do TCE/MT;

d) Que as licitações para registros de preços do FNDE são destinados a rede escolar, da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

Após os esclarecimentos acima e considerando que a defesa não justificou o motivo de não ter aderido o registro de preços do FNDE, **mantem-se a irregularidade.**

NIVALDO MARQUES EVANGELISTA (Responsável pela assinatura do edital e anexos)
PRESIDENTE DA CPL

13. GB 10. Licitação Grave. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6o, X c/c 7o, II da Lei 8.666/93).

13.1. Ausência do projeto básico no procedimento licitatório convite 002/2012, ou seja, o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, objeto da licitação, que possibilite a avaliação do custo (art. 7º, I, Lei 8.666/93, item 3.3.7.

Quanto a este apontamento o defendente alega que não vê a necessidade de projeto básico para serviços de publicidade, que há necessidades quando o objeto for obras e serviços.

Foram analisadas as justificativas e esclarecemos que o artigo 1º da Lei n. 8.666/93 assim dispõe:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, **inclusive de publicidade**, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*

O inciso II do artigo 6º da Lei n. 8.666/93 assim dispõe:

II – Serviço- toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, **publicidade**, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

O inciso IX do artigo 6º da Lei n. 8.666/93 assim dispõe:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra **ou serviço**, ou complexo de obras ou **serviços** objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto

ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Após os esclarecimentos acima fica claro a necessidade de projeto básico para serviços de publicidades, motivo pelo qual **não sana a irregularidade**.

14. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

14.1. Objeto da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 05/2012, não estabelece o quantitativo de serviços a serem realizados, contrariando o que estabelece o § 4º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64, item 3.3.13.

Com referencia a este apontamento o defendente encaminha cópia do edital de tomada de preços n. 05/2012, onde em seu termo de referência apresenta os quantitativos de serviços a serem executados.

Foram analisados os documentos juntados às folhas 1153/1172-TCE e conclui-se que **sana a irregularidade**.

EMERSON CARVALHO DE MEDEIROS
PREGOEIRO

NIVALDO MARQUES EVANGELISTA
PRESIDENTE DA CPL

15. GB 14. Licitação Grave. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993).

15.1. Coordenação das atividades da CPL e Equipe do Pregão por pessoa estranhas as nomeadas para a comissão e equipe, contrariando o que dispõe o artigo 51, § 4º da Lei 8.666/1993, itens 3.3.10, 3.3.11 e 3.3.12.

O defendente alega que a servidora Polyana Assunção Ferreira exerceu durante o

exercício de 2012, o cargo de Assessora Especial de Apoio e Articulação, e por ser Advogada, tem o fino trato em processo administrativo, exercendo suas funções junto ao Gabinete do Prefeito e Procuradoria Geral.

Alega que como Assessora poderia ajudar e apoiar todas as ações administrativas, não ficando diferente quando em necessidades especiais auxiliar a Comissão Permanente de Licitação, que S.M.J. faz parte das atribuições naturais de um Assessor.

Alega finalmente que, se o Controlador Interno presenciou a Dr. Polyana recebendo propostas, julgando, homologando e adjudicando, isso sim seria o ato estranho as suas competências, e, caso tenha ocorrido esse deveria ter levado oficialmente ao conhecimento do Gabinete do Prefeito, apontando quais processos foram julgados, homologados e adjudicados pela referida servidora, como isso nunca foi levado ao seu conhecimento, entende que se trata de especulação.

Foram analisadas as justificativas apresentadas e considerando que não existe documentos que comprovam que a Sra. Polyana coordenava as atividades da CPL e do Pregoeiro, fica transformada a irregularidade em recomendação para a equipe de inspeção responsável pela análise das contas de gestão de 2013, para apurar os fatos narrados pelo responsável pelo Controle Interno.

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis devidamente citados às folhas 729/739-TCE, relacionam-se as sugestões de recomendações e determinações, bem como as irregularidades mantidas:

RECOMENDAÇÕES

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste

relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se ao atual gestor:

- a) Divulgar os resumos dos editais de licitação por meio eletrônico, na internet, no intuito de ampliar a competição;
- b) Disponibilizar a íntegra do edital e anexos em meio eletrônico, no intuito de facilitar a participação de fornecedores de outras regiões;
- c) Registrar os bens móveis e elaborar o termo de responsabilidade antes da distribuição dos bens.
- d) Adote as devidas providências a fim de sanar os atrasos e as incorreções referentes as informações encaminhadas, por meio de processo eletrônico, ao Sistema APLIC.
- e) Utilize a modalidade Pregão para os procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços comuns em cumprimento aos princípios da celeridade, da economicidade e da competitividade, etc.

MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DO TCE-MT

Com o objetivo de colaborar com o fortalecimento do controle no âmbito do TCE, recomenda-se:

- a) Encaminhar os anexos 02 (Fls. 61/65-TCE) e 15 (Fls. 129-TCE) extraídos do sistema APLIC à Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo para conhecimento e verificar se existe falhas na consolidação das informações geradas pelo sistema APLIC, ou no envio das informações pelo jurisdicionado relativo aos valores recebidos da Dívida Ativa.
- b) A equipe de inspeção responsável pela análise das contas anuais de gestão exercício de 2013, para apurar os fatos narrados pelo responsável pelo Controle Interno no parecer da

Unidade de Controle Interno Sobre as Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2012, a respeito das irregularidades na condução dos trabalhos da CPL e do Pregoeiro e Equipe.

DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugere-se que sejam determinadas as seguintes providências ao atual gestor:

a) Implementar no prazo de 90 (noventa) dias sob pena de multa diária a ser imposta pelo Conselheiro Relator, tendo em vista que já foi objeto de determinação nos Acórdãos n. 4.121/11 e 64612, um controle adequado dos custos de manutenção de veículos e de combustíveis, de forma individualizada, permitindo aos órgãos de controle avaliar a exatidão dos gastos com a manutenção de veículos e equipamentos.

b) Implementar no prazo de 90 (noventa) dias sob pena de multa diária a ser imposta pelo Conselheiro Relator, tendo em vista que já foi objeto de determinação nos Acórdãos n. 4.121/11 e 64612, um sistema administrativo de controle de diárias, exigindo na prestação de contas das diárias recebidas, no mínimo os bilhetes de passagem ida e volta, no caso de deslocamento por meio de transporte coletivos; comprovantes de embarque de ida e volta no caso de deslocamento por meio de transporte aéreo; notas de aquisição de combustível durante todo o percurso no caso deslocamento por meio de veículos e comprovantes de participação em cursos e treinamentos, no caso em que o deslocamento for para este fim.

IRREGULARIDADES MANTIDAS

DIVA DA CONCEICAO VICENTE NASCIMENTO CONTADORA

1. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Sanada na análise da defesa

1.2. Sanada na análise da defesa

1.3. Classificação na subfunção 361 e 365 das despesas com alimentação escolar, quando o correto é a subfunção 306, contrariando o que dispõe a Portaria nº 42/MOG de 14 de abril de 1999, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências, item 3.8.1.2.

2. CB 04. Contabilidade Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

2.1. Sanada na análise da defesa

**WANDERLEI FARIAS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

3. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. Não foi designado representa da administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos em cumprimento ao artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, item 3.4.1.

4. HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1. O contrato nº 622/2012 no valor de R\$ 79.000,00, teve como origem o convite nº 006/2012 e foi alterado o valor original por meio do termo aditivo nº 23/2012 em mais R\$ 19.750,00, correspondente a 25% do valor

original, ou seja, o valor original passou para R\$ 98.750,00, ultrapassando o limite para a licitação modalidade convite, contrariando o que dispõe a alínea “a” do inciso II do artigo 23 da lei nº 8.666/93 e resolução de consulta TCE/MT 32/2008, item 3.4.7.1.

4.2. Os resumos dos contratos não estão sendo publicados na imprensa oficial, contrariando o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93), item 3.4.8.

5. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1. Inclusão de despesas com alimentação escolar na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o que dispõe o inciso IV do artigo 71 da Lei nº 9.394/1996, item 3.8.1.

6. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

6.1. Não há controle dos custos de combustível dos veículos e equipamentos de forma individualizada, item 3.10.1.

7. EB 02. Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007).

7.1. Ausência de normatização das rotinas do Sistema de Controle Interno, referente aos sistemas administrativos de contabilidade, saúde pública, tributos, bem estar social, comunicação social, jurídico, serviços gerais e tecnologia da informação, contrariando o que dispõe os incisos III e IV do artigo 5º da Resolução 01/2007 TCE/MT, item 3.12.3.

8. JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

8.1. Fragilidade no sistema de prestação de contas de diárias, a comprovação é feita por um simples relatório de viagem, item 3.12.5.

8.2. Sanada na análise da defesa

9. KB 06. Pessoal Grave. Servidor Publico em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

9.1. Recebimento indevido a titulo de complementação salarial pelo Sr. Edmar Rodrigues de Souza Junior, em razão da não comprovação do efetivo exercício do cargo de Auditor Interno para o qual foi nomeado, no período de junho 2009 a dezembro de 2012, no montante de R\$ 87.972,24, em valores originais sem os acréscimos legais, contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64. item 3.12.6.

9.2. Recebimento indevido no montante de R\$ 9.930,66, em valores originais sem os acréscimos legais, a titulo de subsidio pelo Sr. Daniel Marcelo Alves Casella, em razão do não comparecimento até 31 de dezembro de 2012 na UCI, para desempenhar suas atribuições no cargo de Controlador Interno o qual foi nomeado em outubro de 2012 , contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64. item 3.12.2.2.

WANDERLEI FARIAS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

YOLANDA CORREA DA ROCHA
ORDENADORA DE DESPESAS (Dec. n. 3.148 Fl. 57-TCE)

10. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

10.1. Pagamentos relativos a fornecimento de passagens terrestres não consta relação dos passageiros, data da viagem, valor da passagem e trajeto, contrariando o que dispõe o § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/64, item 3.2.3.1;

10.2. Pagamentos relativos ao contrato nº 547/2011, de limpeza pública, não apresenta comprovação de recolhimento de INSS, FGTS, Vale Transporte, relativo aos funcionários utilizados para a execução dos serviços, contrariando o que dispõe o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e artigo 27 da Lei nº 8.036/90, item 3.2.3.2.;

10.3. Materiais e serviços superior ao limite de (R\$ 80.000,00) estão sendo recebidos apenas pelo Secretário(a) da pasta, contrariando o que dispõe o § 8 do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, item 3.2.3.3.

EMERSON CARVALHO DE MEDEIROS, (Responsável pela assinatura do edital e anexos)

PREGOEIRO

11. **GB 03. Licitação Grave.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

11.1. Exigência que o posto funcione 24 horas para fornecimento de combustível, no edital do pregão nº 014/2012, subitem 2.1 e 3.2 do edital exigiu como condição de fornecimento, restringindo a competição, em razão disso apenas 01 fornecedor apresentou propostas, contrariando o que dispõe o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, item 3.3.3.1.

12 GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

12.1. Sobrepreço nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão nº 13 e 34/2012. O valor da proposta vencedora foi de até 98,28% maior do que o valor das Atas de Registro de Preços nº 104 e 105/2011 do FNDE para a Região Centro que estava em vigor, contrariando o que dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da economicidade e o inciso V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, item 3.3.6.

NIVALDO MARQUES EVANGELISTA (Responsável pela assinatura do edital e anexos)

PRESIDENTE DA CPL

13. GB 10. Licitação Grave. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6o, X c/c 7o, II da Lei 8.666/93).

13.1. Ausência do projeto básico no procedimento licitatório convite 002/2012, ou seja, o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, objeto da licitação, que possibilite a avaliação do custo (art. 7º, I, Lei 8.666/93, item 3.3.7).

14. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

14.1. Sanada na análise da defesa

EMERSON CARVALHO DE MEDEIROS
PREGOEIRO

NIVALDO MARQUES EVANGELISTA
PRESIDENTE DA CPL

15. GB 14. Licitação Grave. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993).

15.1. Transformada em recomendação

É o relatório decorrente da análise da defesa das contas anuais de gestão de 2012, apresentada pelos Senhores (a): Wanderley Farias Santos ex- Prefeito Municipal - Yolanda Correa da Rocha Ex-Ordenadora de Despesas - Nivaldo Marques Evangelista Ex-Presidente da CPL – Emerson Carvalho de Medeiros Ex- Pregoeiro e Diva da Conceição Vicente Nascimento Ex-Contadora da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais em Cuiabá, 28 de agosto de 2013.

JOÃO JURACI DE GASPARI
Auditor Público Externo

EDINETE SILVA PEREIRA
Técnico de Controle Público Externo